

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 00.004195/2026-12

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação CER/BA Márcio Dias x Matheus Amorim

Interessado: Márcio Dias de Jesus, Comissão Eleitoral Regional do Crea-BA

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 199/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 10ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 16 e 17 de julho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando que se trata de recurso eleitoral interposto por Matheus Amorim dos Santos, candidato à Presidência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – Crea-BA, em face da Deliberação CER-BA nº 52/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional da Bahia, que julgou parcialmente procedente Representação Eleitoral por propaganda irregular ajuizada por Márcio Dias de Jesus, determinando a retirada de vídeo de propaganda eleitoral veiculado pelo recorrente;

Considerando que a representação originária sustentou que a propaganda eleitoral veiculada pelo candidato teria extrapolado os limites permitidos pelo Regulamento Eleitoral, ao apresentar referências a realizações, projetos e obras vinculadas à gestão do Crea-BA, configurando suposta violação aos princípios da neutralidade institucional e da isonomia entre os candidatos;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional da Bahia, ao apreciar a matéria, reconheceu expressamente a inexistência de elementos probatórios capazes de demonstrar a utilização de recursos financeiros, materiais, humanos ou administrativos do Sistema Confea/Crea em benefício da campanha do recorrente;

Considerando que a utilização indevida da estrutura administrativa do Sistema constitui elemento essencial para a configuração de eventual abuso de poder político ou econômico, não sendo suficiente a mera associação de determinado candidato a sua trajetória profissional, experiências anteriores ou participação em atividades relacionadas à categoria profissional;

Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.150/2025 assegura aos candidatos o direito de realizar propaganda eleitoral e apresentar suas propostas, ideias e histórico profissional, desde que observados os limites estabelecidos pelo Regulamento Eleitoral e preservados os princípios da isonomia, moralidade e legitimidade do processo eleitoral;

Considerando que a divulgação de informações relacionadas à trajetória profissional, experiências anteriores e realizações pessoais constitui elemento inerente ao debate eleitoral, permitindo aos eleitores conhecerem o histórico dos candidatos e suas respectivas propostas para o exercício do cargo pretendido;

Considerando que, no caso concreto, não restou comprovado que as imagens utilizadas na propaganda eleitoral tenham sido extraídas de banco institucional do Crea-BA, tampouco que tenham sido produzidas ou custeadas com recursos públicos, tendo o recorrente informado tratar-se de maquetes virtuais produzidas de forma autônoma;

Considerando que a mera referência a projetos, realizações ou experiências vinculadas à atuação profissional do candidato não caracteriza, por si só, utilização da máquina administrativa ou propaganda institucional vedada, sendo indispensável a demonstração objetiva de desvio de finalidade ou aproveitamento indevido da estrutura pública;

Considerando que a decisão recorrida, embora tenha reconhecido a ausência de provas quanto ao uso da estrutura do Sistema Confea/Crea, concluiu pela existência de violação aos princípios da neutralidade e isonomia com fundamento exclusivamente na natureza do conteúdo divulgado;

Considerando que a imposição de restrição ao exercício da propaganda eleitoral exige a demonstração concreta de conduta incompatível com as normas eleitorais, não sendo suficiente a existência de presunção abstrata de eventual vantagem eleitoral;

Considerando que a liberdade de manifestação e de divulgação das propostas dos candidatos constitui elemento essencial do processo democrático, devendo eventuais limitações ser interpretadas restritivamente, especialmente quando não comprovada a utilização de recursos públicos ou a prática de conduta capaz de comprometer a igualdade entre os concorrentes;

Considerando que a retirada da propaganda eleitoral determinada pela CER-BA, diante da ausência de comprovação de irregularidade material, revela-se medida desproporcional, uma vez que restringiu a comunicação eleitoral do candidato sem a demonstração de efetivo prejuízo à isonomia do pleito;

Considerando, ainda, a ocorrência de fato superveniente consistente na realização das eleições gerais do Sistema Confea/Crea em 03 de julho de 2026, circunstância que também impacta a utilidade prática da medida determinada, uma vez que a finalidade precípua da retirada da propaganda era evitar eventual desequilíbrio durante o período de campanha, já encerrado;

Considerando que, encerrado o período eleitoral, eventual manutenção da determinação de retirada do conteúdo perde sua eficácia prática, pois o bem jurídico tutelado pela medida cautelar, consistente na preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos durante a disputa, encontra-se exaurido;

Considerando, por fim, os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 205/2026 da Assessoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal;

DELIBEROU

Conhecer do Recurso Eleitoral interposto por Matheus Amorim dos Santos, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, dar provimento ao recurso, para reformar integralmente a Deliberação CER-BA nº 52/2026, julgando improcedente a Representação Eleitoral nº 33269/2026.

Revogar a determinação de retirada do vídeo de propaganda eleitoral objeto da representação, diante da ausência de comprovação de irregularidade e da perda superveniente de utilidade prática da medida em razão do encerramento do pleito eleitoral.

Dar ciência ao interessado.

Brasília-DF, 16 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/07/2026, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1608286** e o código CRC **8EDA620E**.